



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE IJUÍ/RS

CONCORRÊNCIA 06/2023 – PROCESSO 398/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANAS E ZELADORIA DE CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS.

ELEMENTAR LOCAÇÃO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA com sede na R JOHAN GRINK, S/N, COMPLEMENTO KM PROLONGAMENTO 850 M KM APÓS BR 285, na cidade de IJUÍ/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 06.983.057/0001-34, neste devidamente, representada de conformidade com seu estatuto por seu Diretor Presidente, Sr. **JULIO CESAR HENRIQUE JEREMIAS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº. 732.481.939-72 e R.G. nº 2380627, vem a presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR impugnação ao edital, o que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a impugnação do edital é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Logo, o prazo para impugnação do presente edital encerra-se hoje 12/07/2023, haja vista que o certame é dia 17/07/2023, portanto tempestivo.

Rua Johan Grink, S/N – Km prolongamento 850m após BR285
Interior – Ijuí/RS E-mail: elementar@elementar.eng.br
Fone: (55)3333-4907 (55)99125-9665
CNPJ: 06.983.057/0001-34



DA CLÁUSULA IMPUGNADA NO EDITAL

Consoante alhures informado, a Prefeitura Municipal de Ijuí, está realizando a CONCORRÊNCIA 06/2023 – PROCESSO 398/2023.

No presente certame, para fins de qualificação operacional a cláusula 7.1.3 alínea c do Edital estabeleceu que:

- c) Comprovar que já executou serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Da leitura da cláusula supratranscrita do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que a exigência mínima de 03 (três) anos é por deverás excessiva, haja vista que conforme edital, o prazo para execução do serviço, item 12.1 é de 12 (doze) meses. Portanto a exigência de comprovação de experiência mínima de 3(três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, é por deverás excessiva.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar a ilegalidade e retificar a incongruência verificada no edital, FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS “7.1.3 alínea c.” DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “Comprovar que já executou serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;” pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e

Rua Johan Grink, S/N – Km prolongamento 850m após BR285

Interior – Ijuí/RS E-mail: elementar@elementar.eng.br

Fone: (55)3333-4907 (55)99125-9665

CNPJ: 06.983.057/0001-34



jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993).

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)5.



Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”. Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “qualificação técnica profissional” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública. Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I); ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo



que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [omissis] Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. [omissis] Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona Bräunert⁹, *ipsis litteris*:

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também,

Rua Johan Grink, S/N – Km prolongamento 850m após BR285

Interior – Ijuí/RS E-mail: elementar@elementar.eng.br

Fone: (55)3333-4907 (55)99125-9665

CNPJ: 06.983.057/0001-34



aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas. Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório. [grifos nossos].

Ou seja a exigência superior ao prazo do contrato é por deverás EXCESSIVA e contraria toda a legislação vigente.

Ademias, prejudica a disputa que deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

De fato, o EDITAL DA CONCORRÊNCIA 06/2023 – PROCESSO 398/202, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Rua Johan Grink, S/N – Km prolongamento 850m após BR285
Interior – Ijuí/RS E-mail: elementar@elementar.eng.br
Fone: (55)3333-4907 (55)99125-9665
CNPJ: 06.983.057/0001-34



Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionada a prestação de serviço “Comprovar que já executou serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;”, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para a caixa postal copam.editais@ijui.rs.gov.br, nos termos da cláusula 3.1.b do Edital.
- II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva;
- III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até dois dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação;
- IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO CONCORRÊNCIA 06/2023 – PROCESSO 398/2023, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional, para fins de qualificação técnica, de prestação de serviço “Comprovar que já executou serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;” porque tal exigência é por deverás excessiva, haja vista que o prazo para execução do serviço (vigência do edital é de 12 meses), incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea “a”. N.

Rua Johan Grink, S/N – Km prolongamento 850m após BR285

Interior – Ijuí/RS E-mail: elementar@elementar.eng.br

Fone: (55)3333-4907 (55)99125-9665

CNPJ: 06.983.057/0001-34



Ijuí/RS, 12 de julho de 2023.

.....
Júlio César Henrique Jeremias
Elementar Locação, Saneamento e Construção Ltda
CNPJ: 06.983.057/0001-34

Rua Johan Grink, S/N – Km prolongamento 850m após BR285
Interior – Ijuí/RS E-mail: elementar@elementar.eng.br
Fone: (55)3333-4907 (55)99125-9665
CNPJ: 06.983.057/0001-34